

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 61ay417h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2015 Projeto de lei nº 413/2015 Protocolo nº 3189/2015 Processo nº 736/2015</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM CONSULTAS REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, COM HORÁRIO MARCADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo Único. Para efeito no que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimento de saúde particulares são clínicas médicas, consultório médico, hospitais, laboratórios, consultórios odontológicos, entre outros.

Art. 2º Quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a 30 (trinta) minutos. Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter os seguintes dados;

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número da senha;

III - o nome do profissional de saúde, seguido do seu respectivo número de registro no Conselho correspondente;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica, nos casos de hospitais ou clínicas.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos

termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o telefone do PROCON estadual e municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras reclamações de usuários do sistema particular de saúde em função da demora no atendimento pelos estabelecimentos de saúde, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, onde podemos constatar nenhuma atitude desses estabelecimentos em solucionar essa demora no atendimento, pois trás graves consequências nas pessoas por se tratar de um atendimento de saúde. Os serviços privados de saúde estão atingem profundamente a insatisfação e a decepção de pessoas que pagam seus planos de saúde ou suas consultas por um serviço de baixa qualidade, que na verdade se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes do serviço privado de saúde, até porque os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a saúde da nossa população e principalmente é um grande desrespeito com o consumidor.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto e sanção por parte do Governador do Estado de Mato Grosso, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento.

Ao mesmo tempo, ressalto que esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos consumidores participantes de Convênios e Planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual